



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente Antonio Roque Citadini

DESPACHO DO PRESIDENTE
ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 24/10/2019
Processo: TC-22611/989/19
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SP
Assunto: Representação contra o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - COINDER

Vistos.

1. **Análise** representação formulada pelo Ministério Público de Contas, indicando haver encontrado indícios de irregularidades que estariam sendo praticadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – COINDER, *formado, hoje, pelos municípios de Cafelândia, Getulina, Sabino, Guaimbê, Promissão e Avanhadava.*

2. Como síntese do quanto apontado em sua inicial, a principal irregularidade seria a do desvio de finalidade na execução do objeto social, eis que **das seis finalidades estatutárias** descritas no Art. 5º de seu Estatuto, **apenas uma está sendo exercida, e, ainda assim, de modo a privilegiar determinado segmento de pessoas**, qual seja o de trabalhadores de duas únicas empresas privadas¹.

3. **Além disto, constatou, também, o Representante, indícios de irregularidades na contratação da fornecedora dos serviços de transporte, resultando em que desde 2011 a mesma empresa vem sendo**

¹ JBS S/A, e BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente Antonio Roque Citadini

contratada², *seja diretamente, sem licitação, seja por meio de certames, registrando, também nestes, indícios de irregularidades.*

4. Outro fato que se tem por grave é a participação de empresas nas disputas licitatórias, com históricos comprometedores, uma vez que, segundo afirma a inicial, tais empresas não possuindo atividade econômica principal pertinente ao objeto, levam a crer tratar-se de participação apenas para simular a competição no certame. Há, inclusive, menção a processo criminal a que responde o representante de uma das empresas, e também, notícia de instauração de inquérito civil contra outra delas.

5. Observo que as contas anuais do Representado – o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – COINDER – tem tido regular trâmite perante este Tribunal, sendo que os fatos ora trazidos ao conhecimento desta Presidência se mostram graves e complexos, envolvendo vários exercícios, fato que por si só recomenda distribuição aleatória por merecer tratamento especial em processo próprio de representação.

6. Nestas condições, proceda-se à distribuição aleatória e encaminhe-se ao Relator para o que houver por bem determinar.

PUBLIQUE-SE.

GP-ARC., 24 de outubro de 2019

ANTONIO ROQUE CITADINI

Presidente

² São Manuel Viagens e Turismo Ltda



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal¹, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual², nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010³ e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para denunciar desvio de finalidade na execução de objetivo social do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – COINDER**, o que tem importado em fraude à lei, bem como irregularidade em licitação promovida por tal entidade no ano de 2018, senão vejamos.

¹ CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

³ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

⁴ LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.



I – DOS FATOS

Em **10.09.2010**⁵, após a ratificação de protocolo de intenções por meio de leis municipais⁶ (conforme exigido pelos artigos 3º ao 5º da Lei de Consórcios Públicos⁷), os municípios paulistas de Cafelândia, Getulina, Sabino, Guaimbê, Promissão e Júlio de Mesquita constituíram, mediante contrato de consórcio público⁸, o **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – COINDER**.

Em que pese constituído em 2010, o Consórcio entrou efetivamente em operação apenas em fevereiro de 2011, segundo declaração emitida por seu Presidente à época, Sr. Orivaldo Gazoto⁹.

Em **2013**, o município de Álvaro de Carvalho (autorizado pela Lei Municipal nº. 551/2013) passou a integrar o Consórcio, totalizando 7 os municípios consorciados.

Em **2015**, retiraram-se do COINDER os municípios de Álvaro de Carvalho e Júlio de Mesquita¹⁰, restando 5 municípios consorciados.

Neste ano de 2019, em **21 de março**, o município de Avanhandava (autorizado pela Lei Municipal nº. 2.392/2019) passou a integrar o Consórcio, **contabilizando-se atualmente**, por conseguinte, **6 municípios consorciados**, a saber: **Cafelândia, Getulina, Sabino, Guaimbê, Promissão e Avanhandava**.

Trata-se o COINDER de uma Associação Civil Pública, órgão autônomo de direito público, entidade sem fins lucrativos de duração indeterminada. Nos termos do artigo 5º de seu Estatuto, são as seguintes as finalidades e os objetivos do Consórcio:

Art. 5º - São finalidades do COINDER:

I – Promover a execução de obras e prestação de serviços de infra-estrutura de interesse comum.

⁵ Conforme Estatuto do Consórcio, registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica sob prenotação nº. 318, constante das fls. 06 a 19 do Anexo do TC 13358/026/11 (Balanço Geral de Exercício) (**ANEXO 1**)

⁶ Lei Municipal nº. 3.140/2009 (Cafelândia), Lei Municipal nº. 2.129/2009 (Getulina), Lei Municipal nº. 1.972/2009 (Sabino), Lei Municipal nº. 1.252/2009 (Guaimbê), Lei Municipal nº. 2.928/2009 (Promissão), Lei Municipal nº. 1310/2011 (Júlio de Mesquita).

⁷ Lei Federal 11.107/2005, art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.
(...)

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§1º. O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§2º. A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§4º. É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

⁸ Estatuto do Consórcio, registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica sob prenotação nº. 318, constante das fls. 06 a 19 do Anexo do TC 13358/026/11 (Balanço Geral de Exercício).

⁹ Documento constante das fls. 05 do Anexo do TC 13358/026/11 (Balanço Geral de Exercício) (**ANEXO 1**)

¹⁰ Conforme Ata da 22ª Assembleia Geral Extraordinária do COINDER, de 28.12.2015.



II – Assegurar a prestação de serviços de transporte em regime de fretamento aos trabalhadores residentes nos municípios integrantes do consórcio de maneira eficiente e eficaz.

III – Estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização de serviços e execução de obras de interesse comum;

IV – Desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados.

V – Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham ser criados e que por sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas.

VI – Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante outras esferas de Governo e perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; (destaques do MPC-SP)

Contudo, conforme declarações constantes das contas dos exercícios de 2011 a 2018¹¹, o único e exclusivo objetivo que o COINDER tem cumprido é o do inciso II acima mencionado, qual seja, **o transporte de trabalhadores dos municípios consorciados para sedes ou filiais de empresas privadas, preponderando aqueles em favor da empresa JBS S/A** (CNPJ 02.916.265/0001-60).

Não há registros nos processos de prestação de contas apresentados perante esta Corte de Contas de realizações dos demais objetivos estatutários do COINDER, nem sequer estudos, diligências ou quaisquer outros atos que demonstrem interesse em executá-los.

Também não há registros de quaisquer estudos técnicos que confirmem o interesse público na opção do COINDER pela realização do transporte de trabalhadores preponderantemente em favor da empresa JBS S/A. Recentemente, também foi beneficiada, em menor proporção, a empresa BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual Ltda. (CNPJ 10.472.968/0005-06).

Vale destacar que para financiamento de tal objetivo, o COINDER dispõe da entrega de recursos públicos pelos entes consorciados mediante contratos de rateio¹² (arts. 50 a 61 de seu Estatuto), bem como da entrega de recursos por parte das empresas favorecidas por meio de Termos de Cooperação Mútua¹³.

Desde 2011, portanto, por intermédio de contratos de rateio formalizados anualmente (art. 51 do Estatuto), os Municípios consorciados repassam dinheiro público para manutenção do COINDER.

Igualmente, ao longo destes 8 anos, as empresas favorecidas têm celebrado “Termos de Cooperação Mútua” com o COINDER, no qual se obrigam a repassar parte dos custos com as despesas de transporte dos trabalhadores para o Consórcio.

¹¹ ANEXO 2

¹² Do que são exemplos os firmados no ano de 2019 pelos Municípios de Cafelândia, Getulina, Guaimbê, Promissão e Sabino, constantes do ANEXO 3.

¹³ Do que são exemplos aqueles constantes do ANEXO 4.



Na prática, a convergência de interesses entre o COINDER e as empresas favorecidas (JBS/SA e BSB) delimitou que os custos de transportes de trabalhadores de suas residências até os locais de trabalho, e vice-versa, fossem divididos da seguinte forma¹⁴:

- O COINDER com a responsabilidade pelo **pagamento de 30%** do total dos custos de transporte durante a vigência dos Termos de Cooperação Mútua;
- A JBS responsável, inicialmente, pelo **pagamento de 70%**, depois **65,74%** (na época da vigência de Termo de Cooperação do COINDER com a empresa BSB) e, por fim, **novamente 70%** do total dos custos de transporte durante a vigência dos Termos de Cooperação Mútua;
- A BSB responsável pelo **pagamento de 4,26%** do total dos custos de transporte durante a vigência dos Termos de Cooperação Mútua;

Porém, conforme adiante será exposto, a forma de execução deste objetivo social pelo COINDER está maculada por **desvio de finalidade**, irregularidade que se busca reparar por intermédio da presente Representação.

Além disso, para cumprimento desta finalidade social, registre-se que o COINDER tem celebrado contratações de empresas terceirizadas, seja diretamente, seja por meio de licitações públicas.

Levantamento realizado pela equipe deste Ministério Público de Contas, tendo por base os processos de Balanço Geral de Exercício do COINDER desde 2011, indica a seguinte relação de contratos da entidade que tem por objeto a prestação de serviços de transporte:

Nr. Do Ajuste	Natureza	Data de Assinatura	Início da Vigência	Data de Término	Interessado/Contratado	Fonte
01/2011	Contratação Direta - Dispensa	18/03/2011	21/03/2011	20/05/2011	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 63 a 67 e 91 - TC 13358/026/11
01/2011 - Aditivo	Aditivo	07/04/2011	07/04/2011	20/05/2011	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 70 a 72 - TC 13358/026/12
03/2011	Contratação Direta - Dispensa	16/12/2011	16/12/2011	15/02/2012	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 91 e 108 a 110 - TC 13358/026/11
01/2012	Contratação por Licitação (Concorrência Pública nº. 01/2012)	07/03/2012	07/03/2012	31/12/2012	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 143 a 148 - TC 1422/004/13
01/2012 - 1º Aditivo	Aditivo	17/12/2012	01/01/2013	31/12/2013	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 176, 177 - TC 1422/004/13
01/2012 - 2º Aditivo	Aditivo	02/04/2013	01/03/2013	31/12/2013	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 180 e 190 do TC 1422/004/13
01/2012 - 3º Aditivo	Aditivo	29/11/2013	01/12/2013	30/10/2014	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 85,86 do TC 682/026/13

¹⁴ Conforme informações extraídas dos Termos de Cooperação Mútua constantes das fls. 136 a 163 do Anexo do TC 13358/026/11 (Balanço Geral de Exercício) (DOC ANEXO 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria

Representação
Fl. 5

01/2012 - 4º Aditivo	Aditivo	30/10/2014	31/10/2014	29/09/2015	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 97 a 99 do TC 888/026/14
01/2012 - 5º Aditivo	Aditivo	23/03/2015	23/03/2015	29/09/2015	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 9 do evento 9.9 do TC 4824.989.15-6
01/2012 - 6º Aditivo	Aditivo	29/09/2015	29/09/2015	28/09/2016	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	extrato publicado no DOE de 08.03.2016
01/2012 - 7º Aditivo	Aditivo	23/03/2016	23/03/2016	28/09/2016	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 2 do evento 8.16 do eTC 1606.989.16-8
01/2012 - 8º Aditivo	Aditivo	29/09/2016	29/09/2016	-	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 2 do evento 8.16 do TC 1606.989.16-8
01/2012 - 9º Aditivo	Aditivo	03/03/2017 ou 22/03/2017	03/03/2017 ou 22/03/2017	07/03/2018	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 13 do evento 16.4 do TC 2404.989.17 e DOE de 06.04.2017, Ano II, Edição 105 de Guaimbê
Sem indicação de NR.	Contratação Direta - Dispensa	07/03/2018	07/03/2018	03/04/2018	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 6 do evento 13.5 do TC 2731.989.18-2
01/2018	Contratação por Licitação (Pregão Presencial nº. 02-A/2018)	04/04/2018	04/04/2018	03/04/2019	São Manuel Viagens e Turismo Ltda	fls. 6 do evento 13.5 do TC 2731.989.18-2
02/2018	Contratação por Licitação (Pregão Presencial nº. 02-A/2018)	04/04/2018	04/04/2018	03/04/2019	Claudio Moraes Junior EIRELI ME	fls. 6 do evento 13.5 do TC 2731.989.18-2

Como se observa do quadro, desde a constituição e operação do Consórcio em 2011, a empresa SÃO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA. (CNPJ 04.574.615/0001-82) **tem prevaecido nas contratações para prestação de serviços de transporte**, incluindo contratações diretas por dispensa.

Registre-se que a licitação sob modalidade Concorrência Pública nº. 01/2012 já é objeto de fiscalização em autos próprios neste Tribunal de Contas (TC-1422/004/13), sendo que as contratações por dispensa foram objeto de análise nas respectivas contas anuais.

No âmbito da presente Representação busca-se analisar, conjuntamente ao desvio de finalidade na execução do objetivo social do COINDER, irregularidades perpetradas no âmbito do Pregão Presencial nº. 02-A/2018, procedimento licitatório que fundamenta os Contratos de nºs 01 e 02 firmados pelo consórcio com as empresas SÃO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA. (CNPJ 04.574.615/0001-82) e CLAUDIO MORAES JUNIOR EIRELI ME (CNPJ 07.668.104/0001-18).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3-YRE-ES65-5E42-GRZJ



II - DO DIREITO

DO DESVIO DE FINALIDADE NA EXECUÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL DO COINDER

Consoante mencionado na exposição dos fatos e demonstrado pela documentação em anexo, formalmente, o Estatuto do COINDER registra 6 objetivos ou finalidades.

Mas, desde que passou a operar em 2011, **o Consórcio desenvolveu exclusivamente o transporte de trabalhadores dos municípios consorciados para as filiais das empresas JBS S/A e BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual.**

Não há registros nos processos de prestação de contas apresentados perante esta Corte de Contas de cumprimento dos demais objetivos estatutários do COINDER, nem sequer estudos, diligências ou quaisquer outros atos que demonstrem interesse em executá-los.

Também não há registros de quaisquer estudos técnicos que confirmem o **interesse público** na opção do COINDER pela realização do transporte de trabalhadores preponderantemente em favor da empresa JBS/SA.

Nos anos de **2012** (TC 2785/026/12), **2013** (TC 682/026/13), **2015** (TC 4824.989.15) e **2017** (TC 2404.989.17), as contas do COINDER foram julgadas **irregulares**, em que pese ainda não tenha ocorrido trânsito em julgado das respectivas sentenças nestes casos.

Dentre outros motivos para reprovação das contas, destaca-se **a ilegitimidade da atividade desenvolvida pelo Consórcio**, dada a ausência de prestação de serviço público em sentido estrito e, conseqüentemente, **de configuração de interesse público**.

Elucidativos, nesse contexto, os seguintes excertos da sentença prolatada pelo E. Auditor Subs. Cons. Antônio Carlos dos Santos nos autos do **TC-2785/026/12**, cujos fundamentos tomamos de empréstimo para os fins da presente Representação:

“ [...] O transporte de trabalhadores da JBS e da BSB com verba pública, proveniente do COINDER não atende, absolutamente ao interesse público, em sentido amplo.

Por óbvio que o Estado, consoante vazado no texto constitucional, possui o papel de indutor da atividade econômica privada (artigo 174), sob esta égide se insere o incentivo às empresas JBS e BSB. No entanto, o subsídio ao transporte dos trabalhadores destas duas empresas, como anteriormente mencionado, afronta ao interesse público maior, da maioria dos municípios das unidades da federação em consórcio.

Trata-se, pois sim, de um interesse público específico dos trabalhadores e seus empregadores (JBS e BSB).

[...]

No caso vertente, não há serviço público sendo prestado pelo COINDER mas, de maneira reflexa, o pagamento de despesa de transporte de funcionários da JBS e BSB com recursos públicos.

Portanto, absolutamente ilegítima a atividade consorciada.

O segundo ponto retro suscitado, a forma como foi rateada a “despesa” com transporte de trabalhadores entre 30% como despesa pública, suportada pelo COINDER e 70% como despesa privada das empresas JBS e BSB não encontra a mínima justificativa para fundamentos econômicos para tais proporções.

Em verdade, temos nestes autos, uma ação pouco republicana entre COINDER e empresas privadas (JBS e BSB). É o Estado subvencionando, de forma indireta, atividades



econômicas, em absoluto descompasso às determinações constitucionais já citadas (art. 174, CF/88).” (destaques do MPC-SP)

No caso vertente, portanto, o que tem ocorrido é um **desvio de finalidade na execução do inciso II do artigo 5º do Estatuto do COINDER**, pois em detrimento de *“assegurar a prestação de serviços de transporte em regime de fretamento aos trabalhadores residentes nos municípios integrantes do consórcio de maneira eficiente e eficaz”*, **o COINDER tem assegurado tal prestação apenas para os trabalhadores de duas únicas empresas privadas, preponderantemente para a empresa JBS/SA.**

DA CONCESSÃO DE AJUDA FINANCEIRA A EMPRESAS PRIVADAS SEM LEI ESPECÍFICA

Nesse contexto, frise-se, não se trata de cogitar empiricamente da eventual importância socioeconômica que indigitada empresa detenha no contexto local, mas sim de se contestar o tratamento desigual conferido pelo COINDER aos demais municípios e empresas que poderiam ser beneficiados por tal atividade, prática que malfez os princípios da impessoalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

De mais a mais, a forma de execução do objetivo mencionado também importa, na prática, em **fraude à lei**, notadamente, às disposições do artigo 19 da Lei nº. 4.320/1964¹⁵ e do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶, que **vedam a concessão de ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos**, se tal destinação não estiver prevista em lei especial, não atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e nem estiver prevista no orçamento ou em créditos adicionais.

Vale dizer, as contratações de transporte realizadas pelo consórcio visaram, em verdade, conceder ajuda financeira (ainda que indireta) às mencionadas empresas privadas, sem que fosse editada lei específica para tanto.

Ou seja, os municípios em questão, visando evitar as restrições impostas pelos mencionados dispositivos legais (art. 19 da Lei 4.320/1964 e art. 26 da LRF), utilizaram as

¹⁵ Lei 4.320/1964, art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

¹⁶ Lei Complementar 101/2000, art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§1º. O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.



contratações do COINDER como subterfúgio para conceder ajuda financeira a empresas específicas.

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 166, inc. VI, do Código Civil, é **nulo o negócio jurídico quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa**, sendo que “*o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*” (art. 169 do mesmo diploma legal).

A rigor, portanto, tendo em vista que há um desvio na execução do objetivo social mencionado, que tem servido unicamente à **concessão irregular de subvenção econômica** a empresas privadas, ao arrepio das disposições legais aplicáveis à espécie, outra não pode ser a postura deste Colendo Tribunal de Contas senão a *decretação da nulidade dos atos e contratos* firmados pelo COINDER com tal finalidade.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02-A/2018

A partir de dados extraídos do site do Município de Guaimbê (atual sede do COINDER) na *internet*, verificou-se que em 2018 o consórcio promoveu o Pregão Presencial nº 02-A¹⁷, tendo por objetivo contratar empresa para a prestação dos serviços de transporte.

Após a leitura da ata da sessão pública da licitação¹⁸ e da realização de pesquisas em documentos das empresas que participaram do pleito e outras fontes de informação, verificou-se que **7 empresas** participaram da licitação, a saber:

- 1) Claudio Moraes Júnior EIRELI ME (CNPJ 07.668.104/0001-18)¹⁹;
- 2) São Manuel Viagens e Turismo LTDA (CNPJ 04.574.615/0001-82)²⁰;
- 3) Plena Transporte LTDA ME (CNPJ 66.994.450/0001-55)²¹;
- 4) M.A.S Locação de Veículos e Transporte Executivo LTDA (CNPJ 14.478.706/0001-78)²²;
- 5) Noroeste Empreendimentos LTDA EPP (CNPJ 14.120.128/0001-01)²³;
- 6) Mega Plus Serviços EIRELI (CNPJ 04.149.479/0001-83)²⁴;

¹⁷ Edital juntado no ANEXO 5

¹⁸ ANEXO 6

¹⁹ Atualmente denominada CLEVERSON RICARDO MORAES EIRELI (CNPJ 07.668.104/0001-18) (DOC ANEXO 7)

²⁰ ANEXO 8

²¹ ANEXO 9

²² ANEXO 10

²³ ANEXO 11

²⁴ ANEXO 12



7) Prime Soluções e Empreendimentos LTDA EPP (CNPJ 13.812.209/0001-00)²⁵;

A empresa São Manuel Viagens e Turismo consagrou-se vencedora no item 1 da licitação (18 ônibus categoria rodoviário), enquanto a empresa Claudio Moraes Júnior EIRELI venceu os itens 2 (6 vans) e 3 (1 microônibus).

Em 04.04.2018 foram formalizados, respectivamente, os Contratos n.ºs. 01/2018²⁶ e 02/2018²⁷ com tais empresas, para prestação de serviços de transporte em favor do COINDER.

No item 1 de disputa da licitação, os preços ofertados pelas empresas Mega Plus, Prime Soluções e Empreendimentos e M.A.S Transportes destoam consideravelmente do menor preço na primeira rodada, apresentado pela empresa São Manuel, o que “aparentemente” lhes acarreta a desclassificação.

A menção entre aspas se dá porque não consta expressamente de referida Ata a motivação da desclassificação de tais empresas.

A desistência da empresa Noroeste Empreendimentos coincide com o segundo lance na disputa do item 1, permanecendo apenas duas empresas na disputa (São Manuel e Plena Transportes), até a desistência desta última.

Igualmente, nos itens 2 e 3, os preços ofertados inicialmente pelas empresas Mega Plus, Prime Soluções, Noroeste Empreendimentos e M.A.S Locação de Veículos destoam consideravelmente daquele oferecido pela empresa Claudio Moraes EIRELI.

Todas as empresas mencionadas desistem “coincidentemente” por ocasião da segunda rodada de lances nestes itens.

Embora desclassificadas da disputa no item 1, as empresas Mega Plus, Prime e M.A.S Transporte não apresentaram recurso.

Não houve recurso de nenhuma empresa contra a habilitação da empresa São Manuel Viagens e Turismo LTDA no lote 1 e nem contra a habilitação da empresa Claudio Moraes Junior EIRELI – ME nos lotes 2 e 3.

Em consulta aos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas Noroeste Empreendimentos LTDA EPP, Mega Plus Serviços EIRELI e Prime Soluções e Empreendimentos LTDA EPP no site da Receita Federal pôde-se verificar que tais empresas **não possuem atividade econômica principal pertinente ao objeto da licitação:**

²⁵ Atualmente denominada PRIME SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, conforme ANEXO 13

²⁶ ANEXO 14

²⁷ ANEXO 15



- Noroeste Empreendimentos EIRELI: a atividade econômica principal é 41.20-4-00 - **Construção de edifícios**;
- Mega Plus Serviços EIRELI: a atividade econômica principal é 49.30-2-02 - **Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**;
- Prime Soluções e Empreendimentos LTDA EPP: **a atividade econômica principal é 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios.**

Além disso, as empresas M.A.S Locação de Veículos e Transporte Executivo LTDA, Noroeste Empreendimentos LTDA EPP, Mega Plus Serviços EIRELI e Prime Soluções e Empreendimentos LTDA EPP têm **elevado número de atividades econômicas secundárias cadastradas**, boa parte delas, inclusive, em ramos distintos da economia, o que torna sua real capacidade produtiva no mínimo duvidosa, senão veja-se:

- Noroeste Empreendimentos EIRELI tem cadastradas outras **68 atividades econômicas secundárias**, boa parte em ramos distintos da economia (como, por exemplo, 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e 02.10-1-03 - Cultivo de pinus);
- Mega Plus Serviços EIRELI tem cadastradas outras **63 atividades econômicas secundárias**, boa parte em ramos distintos da economia (como, por exemplo, 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros e 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes);
- Prime Soluções e Empreendimentos LTDA EPP tem cadastradas outras **74 atividades econômicas secundárias**, boa parte em ramos distintos da economia (como, por exemplo, 85.92-9-01 - Ensino de dança e 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação);
- M.A.S Locação de Veículos e Transporte Executivo LTDA tem cadastradas outras **16 atividades econômicas secundárias**, algumas em ramos distintos da economia (como, por exemplo, 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária e 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões);

Ademais, consulta realizada no aplicativo *Street View*, da empresa Google, a alguns endereços informados **como sendo de sedes** das empresas Noroeste Empreendimentos

EIRELI, M.A.S Locação de Veículos e Transporte Executivo LTDA²⁸ e Mega Plus Serviços EIRELI, retorna locais aparentemente inviáveis para a instalação e consecução das atividades sociais cadastradas ou do objeto licitado, seja por se tratar de zona residencial ou por não comportarem estrutura física adequada:

NOROESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI:



Rua Presidente Vargas, proximidades do nº 1965, Andradina – SP (captura de 2011)



Rua Alexandre Salomão, provável nº 2244, Andradina – SP (captura de 2011)

²⁸ Consulta à Ficha Cadastral Completa da empresa M.A.S Locação de Veículos e Transporte Executivo LTDA indica 4 alterações de endereço.

Endereço inicial: RUA UARANAPU NÚMERO: 81 BAIRRO: CHACARA TRES MENINA COMPLEMENTO: MUNICÍPIO: SAO PAULO CEP: 08090-275;

Alterações posteriores:

ESTRADA DO LAGEADO VELHO, 968, GUAIANAZES, SAO PAULO - SP, CEP 08451-000

RUA PARANAIBA, 52, CHACARA TRES MENINA, SAO PAULO - SP, CEP 08090-210

RUA ANTONIO XAVIER, 50, CHACARA TRES MENINA, SAO PAULO - SP, CEP 08090-220

RUA JUNDIAI DO SUL, 27, VILA ANTONIETA, SAO PAULO - SP, CEP 03475-150

M.A.S LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA



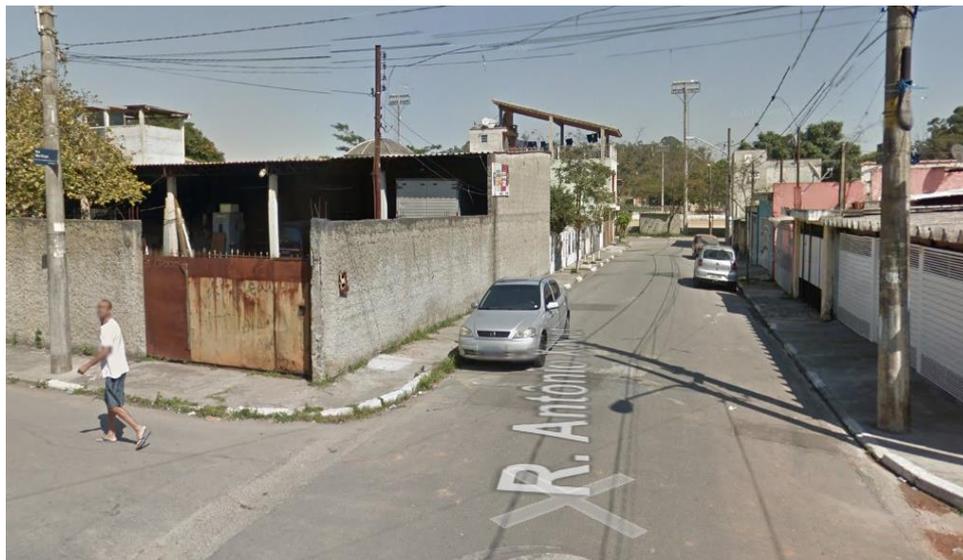
Rua Aranapu, proximidades do nº 81, Chácara 3 Meninas – São Paulo, SP (captura de 2011)



Estrada do Lageado Velho, nº 968, Guaianazes – São Paulo, SP (captura de 2011)



Rua Paranaíba, nº 59, Chácara 3 Meninas – São Paulo, SP (captura de 2011)



Rua Antônio Xavier, proximidades do nº 50, Chácara 3 Meninas – São Paulo, SP (captura de 2015)



Rua Jundiá do Sul, nº. 27, Vila Antonieta – São Paulo, SP (captura de 2015)

MEGA PLUS SERVIÇOS EIRELI



Avenida Mario Alves, nº. 643, Jardim Pedro Jose N – São Paulo, SP (captura de 2018)

Com relação à licitante Noroeste Empreendimentos EIRELI, registre-se que o Relatório de Informações Estratégicas nº. 08/2017 da AUDESP indica que tal empresa consta da lista de “empresas que participam, mas nunca vencem licitações”.

Segundo a AUDESP, **tal empresa teria participado de um total de 24 licitações sem êxito**, apenas no período de agosto de 2016.



Ainda segundo o relatório mencionado, **“o fato dessas empresas terem participado de várias licitações, sem obterem nenhum sucesso, aliado aos seus enquadramentos nas características captadas pela matriz de risco, dão indícios de que atuam como “laranjas” tão somente para simularem um ambiente competitivo, para ofertarem o maior preço e garantirem a vitória de outra licitante”**.

Também em relação à Noroeste Empreendimentos EIRELI, consulta ao extrato do processo nº. 0000328-33.2018.8.26.0572, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Joaquim da Barra – SP informa que o ex-sócio e representante de tal empresa, Sr. **VALDEMIR QUIXABA**, responde a ação penal pelo delito previsto no artigo 95, *caput*, da Lei de Licitações²⁹ c/c art. 29 do Código Penal³⁰.

Segundo consta da denúncia³¹ apresentada pelo Ministério Público do Estado, o Sr. **VALDEMIR QUIXABA**, agindo em concurso com outras 3 pessoas, **teria procurado afastar a licitante Márcia Regina da Costa Ceribelli de disputa em procedimento licitatório** promovido pelo Município de São Joaquim da Barra (Pregão Presencial nº. 009/2018), mediante a oferta de dinheiro (R\$3.000,00 ou 5.000,00). Todos os acusados foram presos em flagrante³² no dia da sessão pública e, posteriormente, liberados mediante pagamento de fiança.

Com relação à licitante Prime Soluções e Empreendimentos EIRELI, verificou-se que o MP-SP instaurou Inquérito Civil³³ para apurar eventuais irregularidades em processo licitatório e contrato celebrado entre o Município de Andradina e referida empresa para prestação de serviços de monitores de transporte escolar.

O Inquérito Civil tem por base representação³⁴ ofertada pela Sra. Aparecida dos Santos Moreira Silva, que noticia, dentre outros pontos, **que a empresa PRIME foi criada exclusivamente para contratar com o Município de Andradina, não contando com nenhuma estrutura física e ou patrimonial.**

²⁹ Lei 8.666/1993, art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

³⁰ Decreto-Lei 2.848/1940, art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

³¹ Conforme andamento de 11/02/2019 constante do extrato dos autos - **ANEXO 16**

³² Conforme decisão de 16/02/2018 constante do DOC **ANEXO 16**

³³ Inquérito Civil 14.0190.0001136/2018-5

³⁴ **ANEXO 17**



Por fim, consulta dos nomes das empresas M.A.S Locação de Veículos e Transporte Executivo LTDA, Noroeste Empreendimentos LTDA EPP, Mega Plus Serviços EIRELI e Prime Soluções e Empreendimentos LTDA EPP no Diário Oficial do Estado retorna casos de *inabilitação*, *desclassificação*, *desistência* ou *descumprimento contratual* quando em participação em licitações e contratos com o Poder Público, **indicando recorrência e possível dolo em tais comportamentos**. Veja-se:

M.A.S LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA

SANTA CRUZ DO RIO PARDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Pregão nº 10/2018
TERMO DE INSTAURAÇÃO
Pelo presente termo, o Município, considerando que:

1- Aos 10 (dez) dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às nove horas e trinta e cinco minutos, na sala do Departamento de Compras desta Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, situada na Praça Deputado Leônidas Camarinha, nº 340, ocorreu a Licitação Pública modalidade Pregão 10/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços de transporte de alunos universitários para as cidades de Jacarezinho, Marilândia e Ourinhos conforme descrito em Ata à fls. 294 deste processo;

2- Considerando, que a licitante vencedora deste certame foi a Empresa M.A.S Locação de Veículos Transporte Executivo Ltda com a melhor proposta para os itens: 01 no valor de R\$ 5,47, 02 no valor de R\$ 3,80, 03 no valor de R\$ 5,45 e 04 no valor de R\$ 5,60;

3- Considerando, que a licitante apresentou todas as documentações referentes a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal de acordo com a cláusula 4.9.1.1 do edital;

4- Considerando que, no entanto, a empresa M.A.S Locação de Veículos Transporte Executivo Ltda apresentou Certidão Estadual e a Certidão de Regularidade com o FGTS vencidas abrindo prazo de 05 (cinco) dias úteis para atualização desta certidão, conforme cláusula 4.7.1 do edital;

5- Considerando que a licitante não apresentou a documentação com data atualizada no prazo estabelecido em edital;

INSTAURA procedimento administrativo em face da empresa M.A.S Locação de Veículos Transporte Executivo Ltda para:

1-conforme artigo 81 da Lei 8.666/93 e conforme segue cláusula 8.6 do presente edital.

Notifique-se a contratada da instauração do procedimento e para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita, juntar documentos e especificar eventuais provas que pretender produzir.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 10 de maio de 2018.
SILVIA HELENA GAZOLA DA ROCHA - Assessoramento do Gabinete do Secretário de Educação

DOE de 12.05.2018, Caderno Executivo I, pag 249

MAIRINQUE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Comunicado - Pregão Presencial nº 017/2018 - A empresa M.A.S LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA não apresentou O Alvará de Funcionamento expedido da Prefeitura Municipal de São Paulo no prazo legal (anexo VIII, cláusula 2.3.1), ficando desclassificada do certame. A 2ª colocada Nova Fonte Transportes e Logística Ltda Epp, fica convocada à apresentação dos documentos da habilitação no prazo de 05 dias úteis. A nota de desclassificação está disponível no site da prefeitura.

DOE de 24.04.2018, Caderno Executivo I, pag 203



NOROESTE EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP

ILHA SOLTEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA

DECISÃO - PREGÃO PRESENCIAL 012/2018 - PROCESSO ADM Nº 033/2018 - OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL.

Vistos.

Considerando o contido na Ata de Sessão da Sessão Pública ocorrida em 26 de abril de 2018, onde verifica-se que a empresa **NOROESTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** fora declarada como vencedora do certame, no que tange a todos os itens do objeto licitado, sendo requerido prazo para a apresentação da documentação visando a comprovação de sua regularidade fiscal, conforme preconiza a Lei Complementar Federal nº 123/06, prazo esse que iria até 07/05/2018;

Considerando que foi requerido pela licitante mais 05(cinco) dias úteis de prazo para a apresentação da documentação, conforme confere o §1º do artigo 43 da Lei supra, prazo esse que iria até 14/05/2018;

Considerando que a empresa não apresentou a documentação dentro do prazo supra, na forma do §2º do artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/06, operou-se a decadência do direito da licitante em contratar com o município, sem o prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal 10520/02;

Convoque-se as licitantes participantes para a retomada da Sessão Pública, através do S.O.E.M., do D.O.E.S.P. e diretamente, que ocorrerá no dia 23/05/2018, às 09:00 h, visando a retomada dos trabalhos;

Remeta-se cópia da presente à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, na condição de ordenadora de despesa, para que sejam tomadas as providências necessárias à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Ilha Solteira, 16 de maio 2018. GERALDO SOUSA - Pregoeiro.

DOE de 19.05.2018, Caderno Executivo I, pág. 413

MIRANDÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

Processo Administrativo 203/18 – Processo Licitatório 04/18 – Pregão 03/18. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos de cursos universitários e de cursos profissionalizantes, de nível médio. Comunicado da Pregoeira. Considerando que a licitante **Noroeste Empreendimentos EIRELI – EPP** não atendeu a exigência contida no item 14.2 e subitens 14.2.1 a 14.2.7, comunico que o julgamento do certame será retomado na sessão pública a ser realizada na data de 29 de março de 2018, às 9 horas, na Sala de Licitações desta Prefeitura, situada na Rua das Nações Unidas, 400, nesta cidade. Mirandópolis – SP, 26 de março de 2018. Gabriela Rodrigues Santos Pinto Silva – Pregoeira.

DOE de 27.03.2018, Caderno Executivo I, pág. 187

CASTILHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO

EXTRATO: Ata de Registro de Preços. Processo Licitatório 61/16, Pregão 39/16. CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Castilho. OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente e RR 2 C – Emulsão Asfáltica de Ruptura Rápida, de forma parcelada, para atender às necessidades da Administração Municipal. CONTRATADA: Skalla Comércio e Urbanização Ltda. CNPJ/MF: 64.781.990/0001-25. Item 01 – Quantidade: 200 – Unidade: Tonelada – Especificação: CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente – valor unitário: R\$ 260,00 – valor total: R\$ 52.000,00. VIGÊNCIA: 31/12/2016. ASSINATURA: 20/07/2016. Joni Marcos Buzachero - Prefeito do Município.

Processo Licitatório 77/15. Pregão 54/15. Objeto: Registro de preços para execução de pintura de guias, com fornecimento de material e mão de obra, visando atender às necessidades do departamento municipal de obras, habitação e serviços públicos. Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços. Por este Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços, e considerando que a empresa **Noroeste Empreendimentos Eireli - EPP**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 14.120.128/0001-01, estabelecida na Rua Alexandre Salomão, nº. 2.244, Bairro Benfica, na cidade de Andradina, Estado de São Paulo, descumpriu as obrigações constantes na Ata de Registro de Preços, firmada em 19 de dezembro de 2015, após o devido processamento de Processo Administrativo, sendo concedido amplamente o Contraditório e Ampla Defesa; o Município de Castilho, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 45.663.556/0001-04, com sede na Praça da Matriz, 247, nesta cidade, representada pelo seu Prefeito, Joni Marcos Buzachero, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG 8.677.357-4, decide, por bem, e unilateralmente, Cancelar a Ata de Registro de Preços, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas no edital do certame supra. Castilho/SP, 28 de junho de 2.016. Joni Marcos Buzachero - Prefeito.

DOE de 28.07.2016, Caderno Executivo I, pág. 111

MEGA PLUS SERVIÇOS EIRELI

ITAPEVI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Processo SUPRI 470/19 – PREGÃO PRESENCIAL nº 80/19 – Aquisição de colchões, colchonetes e lençóis. – O Departamento de Compras e licitações faz saber aos interessados que fica suspensa "SINE DIE", a licitação supra. Itapevi, 12/08/2019 – Departamento de Compras e Licitações.

REPUBLICAÇÃO - Processo nº SUPRI 230/19 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 009/2019 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, COM COMBUSTÍVEL, MOTORISTA/OPERADOR, TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO – A Comissão Permanente de Licitações faz saber aos interessados que, foram declaradas HABILITADAS as empresas: AMAZÔNIA AMBIENTAL CONSERVAÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; ART & LUC TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME; CONSMAQ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MECÂNICA EIRELI EPP; DIVERSAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; TRANS NILL TRANSPORTES EM GERAL LTDA. EPP(habilitada provisoriamente). **Foram declaradas INABILITADAS as empresas: DIAMOND IN-COMPANY EIRELI pelo descumprimento do subitem 9.3.1. em consonância com o subitem 19.4. do edital; FERNANDES & CLARO LOCAÇÃO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. pelo descumprimento do subitem 9.3.1. em consonância com o subitem 19.4. do edital; MEGA PLUS SERVIÇOS EIRELI ME pelo descumprimento do subitem 9.3.1. do edital. PARTNER LOCAÇÕES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. pelo descumprimento do subitem 9.3.1. em consonância com o subitem 19.4. do edital. Fica aberto o prazo legal para interposição de recursos nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 quanto à inabilitação da empresa PARTNER LOCAÇÕES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - Itapevi, 12/08/2019 – Departamento de Compras e Licitações.**

DOE de 13.08.2019, Caderno Executivo I, pag 164

IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

PREGÃO 066/2017 – DECISÃO DE RECURSOS E REABERTURA DA SESSÃO - O MUNICÍPIO DE IBITINGA, neste ato representado por sua prefeita CRISTINA MARIA KALIL ARANTES comunica aos interessados: **Após realização de diligências para verificação do atestado de capacidade técnica da empresa MEGA PLUS SERVICOS EIRELI – ME a mesma restou infrutífera, sendo considerada INABILITADA por não atendimento da qualificação técnica exigida no edital; INDEFIRO as alegações proferidas em ata pelo representante da empresa TRANSPRKLIMP EIRELI ME; DETERMINO a reabertura da sessão de julgamento do Pregão Presencial 066/2017, na data de 29 de dezembro de 2017, às 9h30min, no mesmo local indicado no preâmbulo do edital, para negociação com as empresas classificadas, na ordem de classificação, invalidando-se apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento conforme preconiza a Lei 10.520/2002. Ibitinga, 22 de dezembro de 2017 – Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita.**

DOE de 23.07.2017, Caderno Executivo I, pag 180



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP, ante o descumprimento conforme artigo 81 da Lei 8.666/93 e conforme segue cláusula 8.6 do presente edital, **NOTIFICA a empresa MEGA PLUS SERVIÇOS EIRELI - ME** que, através de termo lavra-

do nos autos do Pregão nº 10/2018, foi INSTAURADO contra si, procedimento administrativo, bem como a NOTIFICA, para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita, juntar documentos e especificar eventuais provas que pretender produzir.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 28 de maio de 2018.

SILVIA HELENA GAZOLA DA ROCHA

Assessoramento do Gabinete do Secretário de Educação

Mega Plus Serviços Eireli - Me

CNPJ – 04.149.479/0001-83

Avenida Mario Alves, nº 643 sala 02, Jardim Pedro Jose Nunes

São Paulo - SP - CEP 08061-380

Termo de invalidação de Julgamento da Proposta e Habilitação e Designação de data para Retomada da Sessão Pública do Pregão nº 10/2018.

Pelo presente termo, tendo em vista que a licitante Mega Plus Serviços Eireli - Me, não promoveu a regularização da sua Habilitação Fiscal no prazo estabelecido no Edital, resta decaída do seu direito de contratar com a administração, ficando invalidado o julgamento que a considerou vencedora do certame e por, conseqüente, a homologação e adjudicação, bem como, nos termos do art. 4º, incisos XXII e XVI, da Lei do Pregão, fica designada o dia 05/06/2018, às 09:30 horas para a retomada da sessão pública do pregão nº 10/2018, para exame das propostas subsequentes e qualificação dos demais licitantes, na ordem de

classificação, ficando esclarecido aos licitantes que o reinício dar-se-á a partir da fase de lance.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 28 de maio de 2018.

Luciana Araujo - Pregoeira

Otacílio Parras Assis - Prefeito

Pregão nº 10/2018

TERMO DE INSTAURAÇÃO

Pelo presente termo, o Município, considerando que:

1- Aos 17 (dez) dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às nove horas e trinta e cinco minutos, na sala do Departamento de Compras desta Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, situada na Praça Deputado Leônidas Camarinha, nº 340, ocorreu a Licitação Pública modalidade Pregão 10/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços de transporte de alunos universitários para as cidades de Jacarezinho, Marília e Ourinhos conforme descrito em Ata à fls. 294 deste processo;

2- Considerando, que a licitante vencedora deste certame foi a Empresa Mega Plus Serviços Eireli - Me com a melhor proposta para os itens: 01 no valor de R\$ 5,81, 02 no valor de R\$ 4,05, 03 no valor de R\$ 5,81 e 04 no valor de R\$ 5,97;

3- Considerando, que a licitante apresentou todas as documentações referentes a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal de acordo com a cláusula 4.9.1.1 do edital;

4- Considerando que, no entanto, a empresa Mega Plus Serviços Eireli - Me apresentou as Certidões Estadual, Federal e Municipal e as Certidões de Regularidade com o FGTS e INSS vencidas abrindo prazo de 05 (cinco) dias úteis para atualização desta certidão, conforme cláusula 4.7.1 do edital;

5- Considerando que a licitante não apresentou a documentação com data atualizada no prazo estabelecido em edital;

INSTAURA procedimento administrativo em face da empresa MEGA PLUS SERVIÇOS EIRELI - ME para: 1-conforme artigo 81 da Lei 8.666/93 e conforme segue cláusula 8.6 do presente edital.

Notifique-se a contratada da instauração do procedimento e para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita, juntar documentos e especificar eventuais provas que pretender produzir.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 28 de maio de 2018.

SILVIA HELENA GAZOLA DA ROCHA - Assessoramento do Gabinete do Secretário de Educação

DOE de 30.05.2018, Caderno Executivo 1, pags 647/648

É certo que, *isoladamente considerados*, tais elementos não têm o condão de comprovar irregularidade e descumprimento da Lei de Licitações, mas, quando avaliados de forma global, o que se verifica no contexto é a ocorrência de **direcionamento e favorecimento às empresas SÃO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA e CLAUDIO MORAES JUNIOR EIRELI no âmbito do Pregão Presencial nº. 02-A/2018** realizado pelo COINDER, mediante **fraude ou simulação da competição através de empresas incapazes de executar efetivamente o objeto do certame** (empresas “de fachada” ou “laranjas”).

A prática, portanto, além de afrontar os mais básicos princípios que regem a atuação da Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade (art. 37, *caput*, da CF), vai de encontro a um dos principais objetivos da licitação pública previsto no artigo 3º da Lei de Licitações, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ceifando a competitividade que se almeja em certames públicos.



III - DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação;
2. Seja assinado prazo ao gestor para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da CF³⁵, art. 33, X, da CE/SP³⁶, e art. 2º, XIII, da Lei Orgânica do TCE-SP³⁷), corrigindo as irregularidades apontadas;
3. Se mantida a ilegalidade pelo gestor, que este Tribunal de Contas suste os atos impugnados (art. 71, X, da CF³⁸, e art. 33, XI, da CE/SP³⁹ e art. 2º, XIV, da Lei Orgânica do TCE-SP⁴⁰), sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor (art. 104, inc. III, da Lei Orgânica do TCE-SP⁴¹);
4. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-13

³⁵ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³⁶ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

³⁷ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

³⁸ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

³⁹ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

⁴⁰ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIV - sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

⁴¹ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;